



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

SF/25484.21864-10

Altera o art. 141 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para conceder a gratuidade da justiça nas demandas de competência da Justiça da Infância e da Juventude nas quais figure, como parte, criança ou adolescente que seja deficiente ou portador de doença crônica ou incurável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 141 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 141.

.....
§ 3º Ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, a concessão da gratuidade da justiça é igualmente assegurada nas demandas em que figure como parte criança ou adolescente que seja deficiente ou portador de doença grave, assim compreendida qualquer das hipóteses enumeradas no art. 6º, *caput*, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa aumentar significativamente os beneficiários da gratuidade da justiça, alcançando as crianças e adolescentes deficientes ou portadores de doença crônica ou incurável.



Este projeto teve por base, em grande medida, uma sugestão do advogado Dr. Fabiano Barreira Panattoni, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, seção São Paulo, sob o nº 216.528.

É dever de todos proteger as crianças e adolescentes, ainda mais quando são deficientes ou portadores de doenças graves. É uma questão de ética social. Para tanto, precisamos reduzir os custos financeiros envolvidos nos processos em que figure como parte criança ou adolescente, nem que para isso seja preciso isentar os pais ou responsáveis de mais essa despesa.

Vários críticos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, ressaltam a pouca preocupação do legislador em relação às crianças, adolescentes e pessoas portadoras de doença grave. Certamente, ao tratar dos benefícios processuais, a nova lei apenas manteve a regra anterior de conceder a prioridade de tramitação do processo judicial, em qualquer juízo ou tribunal, às pessoas portadoras de doença grave, sem inovar em nada a respeito.

Na esteira desse entendimento, chegamos à conclusão de que é preciso ampliar os benefícios processuais às crianças e adolescentes portadores de doenças graves. De fato, é indubidosa a necessidade de se protegerem as partes mais fracas em qualquer relação jurídica, permitindo-lhes formular suas demandas perante o Poder Judiciário sem, por exemplo, o obstáculo do recolhimento das custas processuais ou da antecipação do pagamento das despesas do processo.

Inspiramo-nos no art. 1.048 do Código de Processo Civil para a promoção das alterações necessárias no art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tentando, sempre, manter a uniformidade e a coerência do texto ora vigente do ECA diante da adoção da regra prevista no art. 6º, *caput*, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (Lei do Imposto de Renda), que aponta como sendo doenças graves as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Sendo assim, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, na expectativa de que a inovação legal



apontada constitua importante medida para conceder maior proteção às crianças e aos adolescentes portadores de doença graves, com a previsão do direito à gratuidade da justiça.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senador da República